



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 034/2021**

PROCESSO Nº: 01816/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002457/2019 - OS nº 00904/2019

**SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

CGF: 24.032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES

CPF: 596.059.791-87

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS REFERENTE EXERCÍCIO 2018. CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. COMPROVADOS PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM E NOS ANEXOS I A IV (FLS.21, 22/30), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002457/2019(FLS. 02 E 31), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 02, 04/07 E 32/33). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002457/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 3.228,09 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), a título de multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de **SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS** de **DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS**, referente exercício de 2018, apurados através de **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA**, comprovados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte (fls.21), nos Anexos I a IV (fls.22/30), e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002457/2019 (fls. 02 e 31), respectivamente.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com **aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002457/2019(fl.s.02), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fl.s. 03); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.04), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.s.05/06), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.s.07), Termo de Conclusão da Ordem de Serviço nº 904/2019(fl.s.08/15); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.s.16/20), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/219(fl.s.21), cópia do Anexo-I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fl.s.22/24), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.s.25/26), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertadas de Documento Fiscal(fl.s.27/28), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.s.29/30), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.s.31), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.32/33), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.34), Extrato do contribuinte(fl.s.35/36), FAC do contribuinte(fl.s.37), Termo de Revelia(fl.s.38) envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.39).

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fl.s.02, 04/07, 32/33), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002457/2019, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.s.38).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, comprovados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fl.s.21), nos Anexos I a IV(fl.s.22/30), e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002457/2019(fl.s. 02 e 31), respectivamente.**

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos XII e XIII c/c o art.184, incisos I, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – (...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;



XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002457/2019, que, embora devidamente intimada de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

De modo que, a lavratura do Auto de Infração nº 002457/2019 (fls.02), sob a acusação de **SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS**, referente exercício de 2018, restou devidamente comprovada e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM**, evidenciados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fl.21), nos Anexos I a IV(fl.22/30), e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002457/2019(fl. 02 e 31), respectivamente, nos termos dos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, incisos I, ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 002457/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.



INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668